

São Paulo 29ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2017.0000795885

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1008921-34.2014.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARROM S.A, é apelado BRUNO GONÇALVES VIANA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FORTES BARBOSA (Presidente sem voto), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

MARIA CRISTINA DE ALMEIDA BACARIM RELATOR

Assinatura Eletrônica



São Paulo 29ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1008921-34.2014.8.26.0100

Apelante: Empresa de Onibus Passaro Marrom S.A

Apelado: Bruno Gonçalves Viana

Comarca: São Paulo

Voto nº 236

Apelação. Ação de indenização por danos morais.

Acidente de trânsito - Colisão traseira - Presunção relativa de culpa - Ausência de prova de culpa do motorista do veículo onde estavam genitora, irmão e padrasto do autor, falecidos em gravíssimo acidente ocorrido em 02.12.2003 - Dano moral evidente - Demora no ajuizamento da ação que não afasta a pretensão - Autor menor de idade na data dos fatos, contra o qual não correu a prescrição - Redução da indenização levando-se em consideração valor fixado para o irmão do autor em processo anterior.

Recurso parcialmente provido.

Vistos.

1. Ré em ação de indenização por danos morais, a apelante se insurge conta a r. Sentença, cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido condenando-a ao pagamento da quantia de R\$ 500.000,00 a título de danos materiais e morais, acrescido do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa.

Sustenta, em suma, culpa exclusiva das vítimas, pois encontravam-se realizando reboque indevido de veículo por meio de corda em velocidade incompatível com a Rodovia. Quanto ao dano moral, pleiteia a improcedência pois o acidente ocorreu em 2003 e a ação foi ajuizada apenas em 2015, indicando que o autor não pretendia buscar indenização. Pleiteia pela reforma integral da sentença ou, subsidiariamente, pela redução do *quantum* indenizatório.

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls.

172/183).



São Paulo 29ª Câmara de Direito Privado

É relatório.

2. Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trânsito, pretendendo o autor a condenação da ré ao pagamento de valor equivalente a 500 salários mínimos por vida perdida, totalizando 1.500 salários mínimos.

De acordo com a inicial, em 02.12.2003, à 00:10h, próximo ao quilômetro 28 da Rodovia Ayrton Senna (fl. 29/30), padrasto, mãe e irmão do autor faleceram em acidente de trânsito envolvendo ônibus pertencente à ré.

Relata o autor que, após o veículo de seu padrasto sofrer pane mecânica, ele foi obrigado a solicitar auxílio do irmão para reboca-lo. Alega estarem os veículos trafegando na faixa da direita, com luzes de alerta dos veículos devidamente acionadas, e com velocidade em torno de 50 a 60 km/h, e, ao se aproximarem da saída do quilômetro 28, foram atingidos pelo ônibus em questão.

Incontroverso o fato de que o veículo que rebocava o segundo, após a colisão, foi lançado ao acostamento, capotando e sendo parado pela vegetação. Em relação ao veículo rebocado, o mesmo ficou preso em baixo do ônibus e foi arrastado por aproximadamente 40 metros até a pista da esquerda. Com o choque houve vazamento de combustível que acabou por incendiar o coletivo da Ré, bem como o veículo de propriedade das vítimas, que se encontrava preso embaixo do coletivo, levando as vítimas à morte por carbonização. Incontroverso, ainda, que o veículo das vítimas realizava a devida sinalização com luzes de alerta.

Segundo a inicial, o ônibus da empresa ré não matinha distância e velocidade adequadas ao local no momento em que ocorreu a colisão. Pleiteia condenação da ré ao pagamento de 500 salários mínimos por vida perdida.

Por outro lado, a ré alega responsabilidade exclusiva



São Paulo

29ª Câmara de Direito Privado

das vítimas, pois o veículo estava sendo rebocado por uma corda e trafegava em baixa velocidade, de forma incompatível com a Rodovia. Afirma que o acidente ocorreu em 2003 e a demanda foi ajuizada apenas em 2014, indicando ausência de interesse na indenização, além de arguir não haver provas a respeito da velocidade que percorria o ônibus da ré ou de sua culpa exclusiva.

Ambos, autor e ré, citam a existência de processo datado de 2005, em que o irmão do autor, sua avó e tios acionaram a empresa ré e, após recurso de apelação, que julgou procedente a demanda, a mesma foi condenada ao pagamento de pensão alimentícia até que ele completasse 25 anos, danos materiais e danos morais no valor de (i) R\$ 140.000,00 destinados ao irmão do ora apelante; (ii) R\$ 70.000,00 à avó; e (iii) R\$ 47.000,00 a cada tio.

2.1. O art. 29, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro dispõe a respeito da necessidade de manter cautelosa distância dos demais veículos, possibilitando frenagens emergenciais:

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

Tendo em vista que o acidente ocorreu devido a uma colisão entre a traseira do veículo rebocado e a frente do ônibus, presume-se que o motorista do veículo da ré não respeitou o disposto no artigo suso transcrito.

Tal presunção é relativa, invertido o ônus da prova, cabendo à ré a demonstração de que a culpa teria sido do veículo que trafegava à



São Paulo 29ª Câmara de Direito Privado

frente.

Neste sentido:

Ação regressiva - Cerceamento de defesa inocorrente - Procedência confirmada - Acidente automobilístico - Culpa do preposto do apelante - Colisão traseira - Adequação dos consectários ao disposto na Lei 11.960/2009 Apelo parcialmente provido, com observação. (Apelação nº 1001952-02.2015.8.26.0477, rel. Des. Fortes Barbosa, 29ª Câmara de Direito Privado, j. 23/08/2017).

ACIDENTE/SEGURO DE **VEÍCULOS ACÃO** REGRESSIVA - BATIDA TRASEIRA - PRESUNÇÃO DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO **EM CONTRARRAZÕES FORMULADO** IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 252, RITJSP) -**RECURSO** NÃO **PROVIDO** (Apelação 0024435-13.2009.8.26.0361, rel. Des. Ferraz Felisardo, 29^a Câmara de Direito Privado, j. 15/05/2013).

APELAÇÃO. COLISÃO TRASEIRA. Presunção de culpa não elidida. Freada repentina incapaz de elidir a responsabilidade daquele que colide atrás. Existência de indícios de que o condutor do veículo do réu conduzia seu automóvel sem guardar a distância mínima necessária do carro do autor que Indenização **DANOS** seguia a sua frente. devida. MATERIAIS. CONSERTO DO VEÍCULO. monetária. Data do menor orçamento, conforme pretendido na petição inicial. Juros de mora de 1% ao mês desde o acidente. Súmula n. 54 do STJ. RELACRAÇÃO DA PLACA DE IDENTIFICAÇÃO. Ressarcimento devido de acordo com as despesas efetuadas. **VERBAS SUCUMBENCIAIS**



São Paulo 29ª Câmara de Direito Privado

INVERTIDAS. Sentença reformada. Recurso provido (Apelação 0009779-55.2006.8.26.0038, rel. Des. Hamid Bdine, 29ª Câmara de Direito Privado, j. 04/02/2015).

Reparação de danos - Acidente de veículos - Ônibus que atinge caminhão na traseira em rodovia - Distância de segurança. Recurso do autor desprovido e recurso da co-ré provido em parte.

- 1. Tratando-se de "batida na traseira", incide a regra da inversão do ônus da prova com a presunção de culpa do motorista que colide na traseira do outro, por se tratar de presunção "júris tantum" que, para ser elidida, depende de prova específica em contrário, não ministrada pelos réus.
- 2. Lucros cessantes, no caso, devem ser reduzidos ao valor efetivamente demonstrado. Recurso da Ré parcialmente provido
- 3. A taxa de juros, de acordo com a disciplina vigente, é de se fixar em 0,5% ao mês ate 11 de janeiro de 2003 e, daí em diante, à razão de 1% ao mês, a partir da data do evento (Apelação nº 1.205.726-00/7, rel. Des. Reinaldo Caldas, 29ª Câmara de Direito Privado, j. 17/06/2009).

A ré, por sua vez, não comprovou a culpa das vítimas.

A fl. 50/56, foram juntados depoimentos de testemunhas ouvidas nos autos do processo anteriormente ajuizado pelo irmão do autor. As partes não se opuseram à utilização da prova emprestada, nos termos do artigo 372 do Código de Processo Civil.

Como bem anotou o v. Acórdão nos autos da apelação nº 1260216-0/7, "não ficou demonstrada a velocidade do veículo conduzido pela vítima, salientando-se que há informações de que a mesma imprimia velocidade por volta de 50 ou 60 km/h, o que não viola o disposto no art. 62 do Código de Trânsito



São Paulo

29ª Câmara de Direito Privado

Brasileiro [...] a velocidade do ônibus também não foi evidenciada, conquanto a apelada tivesse meios para tanto, uma vez que seu veículo provavelmente tinha tacógrafo, todavia não foi feito". (fl. 65/66)

A alegação de culpa da vítima devido ao reboque com corda não merece prosperar. Ainda de acordo com o v. Acórdão suso mencionado, "é de força da legislação de trânsito que o motorista tem o dever de estar atento a todos os obstáculos que possam surgir em seu caminho, ainda mais em se tratando de motorista profissional, dirigindo coletivo [...] sendo o ônibus, repise-se, um veículo de grande porte, a visão e o alcance frontal que tem o motorista são privilegiados, não sendo razoável admitir que não conseguiu avistar os veículos que estavam transitando na mesma faixa da rodovia, conquanto fosse noite".

A testemunha Lorival Cassimiro Trinfo afirma ter presenciado o acidente, "eu estava no acostamento andando. Aí, os carros passaram. Passando alguns minutos veio outro ônibus que eu também notei, chamou a atenção pela velocidade, estava em alta velocidade. Eu vi que era da Pássaro Marro pela cores. Aí, eu segui a minha caminhada. Lá na frente tinha uma curva e eu escutei um estrondo e vi um clarão. Foi rápido e quando vi já tinha acontecido toda a situação. O ônibus tinha arrastado o carro e o ônibus começou a pegar fogo. Eu presenciei todo o movimento. Mas, por mim, quando esse carro passou por mim, que estava sendo rebocado, estava com os sinais acesos, luz da lanterna acesa e os pisca alerta também" (fls. 65 - Apelação nº 126216-0/7).

A testemunha Diego de Oliveira Torralho esclareceu "que comentou-se no local que o motorista em algumas outras viagens, se mostrava sonolento e que um passageiro inclusive comentou de que em outra oportunidade, o motorista na Via Dutra, chegou muito próximo de um Fusca, sendo que um dos passageiros avisou e o mesmo freou" (fls. 65 - Apelação nº 126216-0/7).

De acordo com as versões apresentadas, provas



São Paulo

29ª Câmara de Direito Privado

juntadas e testemunhos trazidos como prova emprestada, a culpa deve mesmo ser atribuída ao motorista da ré, que trafegava de forma desatenta ao trânsito, vindo a literalmente passar por cima do veículo das vítimas.

Outrossim, sendo a ré permissionária de serviço público, de acordo com o art. 37, § 6°, da Constituição Federal, configurada sua responsabilidade objetiva.

No que tange ao argumento de que o autor não teve interesse na indenização em razão do tempo decorrido desde os fatos, tampouco merece prosperar. Com efeito, o autor tinha apenas 8 anos na data dos fatos, não tendo havido prescrição diante do disposto no artigo 198 do Código Civil:

Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 30;

É perfeitamente compreensível que o autor, após atingir a maioridade (contava 19 anos na data do ajuizamento da ação), venha buscar a compensação pela perda drástica de sua família.

2.2. Quanto ao valor devido a título de danos morais, respeitado o entendimento da MM. Juíza de Direito, deve ser levado em consideração o *quantum* fixado na ação movida pelo irmão do autor.

Como bem leciona Caio Mário da Silva Pereira,

"o fundamento da responsabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformarse a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. (...) Para aceitar a reparabilidade do dano moral é preciso convencerse de que são ressarcíveis bem jurídicos sem valor estimável financeiramente em si mesmos, pelo só fato de serem ofendidos pelo comportamento antijurídico do agente." (Responsabilidade



São Paulo 29ª Câmara de Direito Privado

Civil, 11ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 74).

Não se pode mensurar a dor pela perda da mãe quando se tem apenas 8 anos de idade... Quanto mais em conjunto com o irmão e o padrasto em trágico acidente automobilístico. O dano moral é inquestionável.

Anote-se que a indenização por danos morais possui dupla finalidade. De um lado, busca confortar a vítima, que sofreu uma lesão de cunho íntimo, a qual não se consegue avaliar, porém é possível estimar. De outro, nos termos da teoria do desestímulo, possui cunho preventivo, e não repressivo ao infrator, com o intuito de que fatos semelhantes ao ocorrido não mais se repitam.

No que tange ao *quantum* indenizatório, considero R\$ 230.000,00 adequado para os fins suso mencionados, pois importante recordar o valor de R\$ 140.000,00 fixado a título de danos morais ao irmão do autor em sede recursal, em agosto de 2009 (vide fl. 60 e 73). Atualizado o valor atribuído ao irmão pela tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, têm-se como devido, arredondando, R\$ 230.000,00.

À guisa de conclusão, altera-se a r. Sentença para fixar o valor da indenização por danos morais em R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), a ser atualizado a partir da data deste acórdão, com juros de 1% ao mês desde a data do acidente (02.12.2003), nos termos do artigo 398 do Código Civil.

3. Posto isso, pelo meu voto, dou parcial provimento

ao recurso.

MARIA CRISTINA DE ALMEIDA BACARIM

Relatora